

TC 014.148/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cascavel – CE.

Responsáveis: Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque (CPF 977.012.703-53); Carlos Nunes Dourado (CPF 371.600.603-34); Construtora C & A Ltda. – Compact Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 08.222.396/0001-23); Construtora Costa Machado Ltda. (CNPJ 09.392.304/0001-16); Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91); Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68); Fábio Cavalcante de Albuquerque (CPF 846.805.983-87); Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91); Giane Santos Almeida (CPF 004.608.563-75); Jayme Renan Machado Costa (CPF 005.297.133-30); Jean Arruda Nunes (CPF 107.349.088-22); Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91); Joaquim Nunes Dourado (CPF 074.770.151-20); José Airton de Lima (CPF 073.146.801-59); José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68); Margarida de Alacoc Diniz Dourado (CPF 285.787.913-04); Nunes & Cia. Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84); Raysa Mara Machado Costa (CPF 005.297.163-56); Walmir Queiroz Sampaio Júnior, CPF 683.539.363-72 e Fabrício Falcão Lopes, CPF 907.852.583-53.

Advogados: Marcelo Cordeiro de Castro (19194/OAB-CE), representando a Construtora Costa Machado; Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando José Airton de Lima, Décio Paulo Bonilha Munhoz, Daniely Silva de Souza, José Cláudio de Castro Lima, Francisca Silva Rodrigues, Jean Arruda Nunes e Giane Santos Almeida.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial autuada como apartado do TC 015.160/2012-2, por força dos Acórdãos 1.298/2014 e 1.510/2014, do Plenário do TCU, com vistas a apurar os indícios de fraude na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Cascavel – CE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Contrato de Repasse 280319/2009 (Siafi 650276) destinado à pavimentação em pedra tosca de vinte ruas do referido

município, no valor de R\$ 1.539.500,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 25/2/2009 a 30/9/2012.

HISTÓRICO

2. Encerrado o exame processual acerca do TC 015.160/2012-2 (Relatório de Fiscalização, peça 5) e após o devido contraditório, propôs a Secex-CE, em pareceres uniformes (peça 82 a 84), fossem as presentes contas julgadas irregulares, *verbis*:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

138. Diante do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Décio Bonilha Munhoz (CPF 190.711.593-53), Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91), José Airton de Lima (CPF 073.146.801-59), Jean Arruda Nunes (CPF 107.349.088-22), Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91), Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91), José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68), Giane Santos Almeida (CPF 004.608.560-75), Nunes & Cia Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84); Joaquim Nunes Dourado (CPF 074.770.151-20), Compact Construções e Projetos Ltda. (Construtora C & A Ltda.), (CNPJ 08.222.396/0001-23, Fábio Cavalcante de Albuquerque (CPF 846.805.983-87), Construtora Costa Machado (CNPJ 09.392.304/0001-16), Jayme Renam Machado Costa (CPF 005.297.133-30) e Raysa Mara Machado Costa (CPF 005.297.163-56) (item 132);

b) considerar revel o Sr. Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91) (item 8) e excluir da relação processual os Srs. Carlos Nunes Dourado, CPF 371.600.603-34, Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque, CPF 977.012.703-53 e Margarida de Alacoc Diniz Dourado, CPF 285.787.913-04 (itens 6 e 7).

c) com fundamento no art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; e 19 da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Décio Bonilha Munhoz (CPF 190.711.593-53); Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91); José Airton de Lima (CPF 073.146.801-59); Jean Arruda Nunes (CPF [107.349.088-22](#)), Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91); Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91); José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68) e Giane Santos Almeida (CPF 004.608.560-75), e condená-los, solidariamente a Nunes & Cia Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84), Joaquim Nunes Dourado (CPF 074.770.151-20), Compact Construções e Projetos Ltda. (Construtora C & A Ltda.) (CNPJ 08.222.396/0001-23, Fábio Cavalcante de Albuquerque (CPF 846.805.983-87), Construtora Costa Machado (CNPJ 09.392.304/0001-16), Jayme Renam Machado Costa (CPF 005.297.133-30) e Raysa Mara Machado Costa (CPF 005.297.163-56), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Tipo	Valor (R\$)
21/6/2010	Débito	335.669,98
9/11/2010	Débito	262.637,27
14/2/2011	Débito	249.433,45
5/10/2010	Débito	333.394,49
4/8/2011	Débito	161.881,00
9/12/2011	Débito	194.385,97

d) aplicar, individualmente, aos responsáveis Décio Bonilha Munhoz (CPF 190.711.593-53), Joaquim Ciriaco Ramires (CPF 116.554.453-91), José Airton de Lima

(CPF 073.146.801-59), Jean Arruda Nunes (CPF [107.349.088-22](#)), Daniely Silva de Souza (CPF 811.707.343-91), Francisca Silva Rodrigues (CPF 468.359.703-91), José Cláudio de Castro Lima (CPF 390.594.803-68), Giane Santos Almeida (CPF 004.608.560-75), Nunes & Cia Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84), Joaquim Nunes Dourado (CPF 074.770.151-20), Compact Construções e Projetos Ltda. (Construtora C & A Ltda.), (CNPJ 08.222.396/0001-23, Fábio Cavalcante de Albuquerque (CPF 846.805.983-87), Construtora Costa Machado (CNPJ 09.392.304/0001-16), Jayme Renam Machado Costa (CPF 005.297.133-30) e Raysa Mara Machado Costa (CPF 005.297.163-56), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/93, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) declarar as empresas Nunes & Cia Ltda. (CNPJ 06.019.939/0001-84), Compact Construções e Projetos Ltda. (Construtora C & A Ltda.) (CNPJ 08.222.396/0001-23) e Construtora Costa Machado (CNPJ 09.392.304/0001-16) inidôneas para participar de licitação na Administração Pública, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU;

g) autorizar, se requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigo, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

4. O MPTCU apresentou parecer dissonante (peça 87, item 30), propondo que as contas do ex-prefeito fossem julgadas regulares com ressalva e as dos demais responsáveis regulares, face não ter vislumbrado os robustos indícios de subcontratação integral dos serviços e que a Caixa teria realizado o acompanhamento do ajuste.

5. Em sentido contrário, no relatório (peça 98) do voto condutor do Acórdão 8497/2017 – TCU – 2ª. Câmara, o E. Ministro Relator dissentiu de ambas as propostas apresentadas (Secex-CE e MPTCU), entendendo que deveriam os autos retornar à Regional com vistas que fossem saneados, devendo-se adotar as seguintes medidas (itens 15 a 23):

a) coletasse maiores evidências sobre o grau de participação das demais empresas, colaboração dos agentes públicos no sentido de promover a eventual inabilitação irregular e demais concorrentes, a fim de limitar a fase final do certame às três empresas supostamente fraudadoras (item 15);

b) apresentasse “outros elementos adicionais tendentes a demonstrar o direcionamento da licitação ou até mesmo a posterior montagem do procedimento, deixando de se manifestar, por

exemplo, sobre a existência de eventuais recursos administrativos interpostos pelas licitantes, entre outros elementos de convicção” (item 16):

c) manifestasse quanto à utilização por parte de algumas licitantes de serviço de reconhecimento de documentos por Internet oferecido por um cartório de João Pessoa –PB, a despeito dos Acórdãos TCU 1264/2010 e 802/2016, devendo a Secretaria enfrentar a questão e verificar a ocorrência do tema se similar ou não ao tratado nos acórdãos (item 17):

d) manifestasse quanto à composição das empresas licitantes, se possuem sócios em comum ou a existência de vínculos entre elas, da participação de outros certames, informação sobre as empresas visitadas relativas ao município de Fortaleza e se houve a existência de endereços fictícios, além de outras irregularidades (item 18):

e) realizasse análise dos custos unitários das propostas das licitantes, inclusive BDI, avaliando a compatibilidade de mercado (item 20):

f) apresentasse os indícios sobre a ocorrência de terceirização capaz de afetar os pagamentos e o objeto executado, fundamento da incapacidade técnico-operacional da contratada e manifeste-se acerca das certidões CAT 137.2013 e 345.2013 emitidas pelo CREA/CE (peça 70, p. 21-24), devendo-se analisar se elas atestariam ou não a execução das referidas obras ou de outra obra semelhante no Município de Trairi/CE (item 21):

g) manifestasse conclusivamente sobre a prestação de contas final do ajuste e, especialmente, sobre o parecer favorável da Caixa e do órgão concedente em prol da aprovação dessas contas (item 22):

h) promovesse a citação dos engenheiros fiscais que atestaram as medições e o recebimento da obra Srs. Fabrício Falcão Lopes, sob o Crea/CE 42.173-D, e Walmir Queiroz Sampaio Júnior, sob o Crea/CE 12.738-D, em sintonia com os boletins de medição acostados à peça 8 do TC 015.160/202-2 (item 22) e manifeste-se a respeito da manutenção do débito de forma solidária a todos os responsáveis, independentemente da conduta imputada ou do nexo causal entre essas condutas e o dano (item 23).

6. Especificamente, o Acórdão 8497/2017 – TCU – 2ª. Câmara (peça 97) determinou à Secex/CE, além das medidas saneadoras acima, as seguintes diligências/citação:

a) diligência junto ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal para obter a cópia completa da prestação de contas do Contrato de Repasse 280319/2009, aí incluído o parecer do ente repassador sobre a execução físico-financeira do objeto ajustado (item 9.1.1 do acórdão);

b) diligência junto ao INSS para obter a cópia da matrícula CEI da obra relativa ao aludido contrato de repasse, além de outros documentos necessários ao esclarecimento das lacunas apontadas na fundamentação do presente Acórdão, atentando, em especial, sobre os fundamentos para o apontamento do suscitado dano ao erário, a partir da suposta incapacidade operacional da empresa contratada (item 9.1.2 do acórdão);

c) citação dos engenheiros fiscais da prefeitura que teriam atestado os boletins de medição da obra (Peça 8 do TC 015.160/202-2), caso permaneça o apontamento inicial de ocorrência de dano ao erário, renovando, nesse caso, a citação dos demais responsáveis para, querendo, apresentarem as suas manifestações adicionais sobre os novos elementos juntados aos autos (item 9.1.3 do acórdão);

EXAME

7. Em atenção à determinação do E. Ministro Relator (item 5 anterior, peça 98, itens 15 a 23) concernente ao saneamento dos autos, esta Secex-CE apresenta os seguintes esclarecimentos:

a) **coleta de maiores evidências sobre o grau de participação das demais empresas e sobre a colaboração dos agentes públicos no sentido de promover a eventual inabilitação irregular das demais concorrentes, a fim de limitar a fase final do certame às três empresas supostamente fraudadoras” (item 15):** Em reanálise ao processo licitatório constante dos autos não há evidências da participação dos agentes públicos/demais empresas licitantes em promover eventual desclassificação das demais licitantes. Em tese, a desclassificação foi de ordem técnica por não haver o atendimento dos requisitos constantes da norma editalícia, consoante Ata datada de 01/9/2009 (TC 015.160/2012-2, peça 11, 5-6). As inobservâncias do edital se referiram em sua maioria a simples descumprimentos referentes a não apresentação de documentos, rotineiramente apresentados pelos licitantes em qualquer licitação.

b) **apresentação de outros elementos adicionais tendentes a demonstrar o direcionamento da licitação ou até mesmo a posterior montagem do procedimento, deixando de se manifestar, por exemplo, sobre a existência de eventuais recursos administrativos interpostos pelas licitantes, entre outros elementos de convicção (item 16):** Quanto à falta de “outros elementos adicionais”, a equipe trouxe aos autos os elementos que teve acesso a partir da auditoria realizada no município, e a partir destes selecionou aqueles cujos atributos de suficiência, pertinência, adequação e fidedignidade (item 22, subitens 22.1 a 22.3 do Manual de Auditoria de Conformidade do TCU) fossem capazes de ser considerados evidências de auditoria. Para reforçar tais evidências, balizou-se ainda nos sistemas informatizados disponíveis à época da auditoria e seguiu-se o roteiro padronizado para essas modalidades de trabalho definido pela Secex/CE, não dispondo de outros elementos que pudessem ser anexados ao presente relatório de auditoria.

Especificamente, em relação a eventuais recursos administrativos, em análise as atas do processo licitatório (TC 015.160/2012-2, peça 15, p. 111 e peça 11, p. 5 a 8), observa-se que foram realizados 3 exames por parte da CPL. O primeiro, referiu-se à abertura do certame e rubrica dos documentos do certame por parte dos presentes (TC 015.160/2012-2, peça 15, p. 111): Compact, Nunes, Mozaiko, FW Carvalho e uma terceira sem identificação. O segundo exame, decidiu-se pela inabilitação da maioria das concorrentes, consoante levantamento constante do anexo 01 (TC 015.160/2012-2, peça 7). E na terceira análise, verifica-se que contém o resultado do certame. Impende destacar que na 2ª. Ata (TC 015.160/2012-2, peça 11, p. 5-6), no qual se relata o exame da documentação e onde se profere o resultado de inabilitação da maioria das empresas, não foi dado o direito de recurso às empresas desclassificadas, em inobservância ao art. 109, inc. I da Lei de Licitações, tampouco houve o registro no documento de eventual manifestação desta, visto que também não estavam presentes à reunião. Nas demais atas, houve a menção textual ao chamamento das participantes para o exercício desse direito, do que se conclui pela inobservância do direito a recurso por parte da CPL, quando analisou a documentação das licitantes que foram desclassificadas.

c) **utilização por parte de algumas licitantes de serviço de reconhecimento de documentos por *Internet* oferecido por um cartório de João Pessoa –PB, a despeito dos Acórdãos TCU 1264/2010 e 802/2016, devendo a secretaria enfrentar a questão e verificar a ocorrência do tema se similar ou não ao tratado nos acórdãos (item 17):** a despeito de a Secretaria não haver enfrentado “(...) alguns pontos importantes levantados nas alegações de defesa dos responsáveis”, localizou-se no item 39 da instrução (peça 82), informação que demonstra o exame da questão, tendo a mesma sido rejeitada face as alegações de defesa não terem sido acompanhadas de provas cabais da legalidade do procedimento (autenticação documental via *Internet*) por parte do Tribunal de Justiça da PB. Confrontando o presente achado de auditoria com o descrito nos Acórdãos TCU 1264/2010 e 802/2016, consoante orientação do E. Ministro Relator, não se identificou semelhança com as matérias ali tratadas, devido que neles há orientação de que não haja impedimento da autenticação de forma digital a licitante para participação de processos licitatórios, mesmo porque a lei de licitação não o faz. A situação levantada pela equipe foi distinta,

tendo em vista que não se questionou em si a autenticação, mas o fato de um conjunto de empresas utilizarem o referido procedimento, por parte de um mesmo cartório, localizado a 700 km da cidade de realização da licitação e em outro Estado da Federação, dano sinais da ocorrência de eventual fraude documental. Situação similar foi observada no TC 030.653/2015-0 em relação às empresas CEPREM-Loc Const. Premol e Locações Ltda., M7 Construções e Serviços Ltda. ME e A.P.B.J Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., esta última em diversos processos da Rede Controle neste TCU. Em diligência ao referido cartório, houve informação de que ele seria o único cartório a prestar este tipo de serviço, gozando de legalidade o procedimento (item 24 e 25 do TC 030.653/2015-0). Neste sentido, aceitam-se as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

d) necessidade da manifestação da composição das empresas licitantes, se possuem sócios em comum ou a existência de vínculos entre elas, da participação de outros certames (item 18): Em acesso aos sistemas informatizados atualmente disponíveis, efetuou-se o cruzamento dos CNPJs e CPFs não tendo identificado existência de sócios em comum. Quanto à ocorrência de vínculos entre os CPFs dos sócios das empresas participantes, a funcionalidade não estava ativa no sistema, não gerando resultados. Em referência à participação das empresas em outros certames cujos processos encontram-se em tramitação neste TCU, os resultados são os seguintes:

Quadro 01 – Cruzamentos dos CNPJs x Processos no TCU

CNPJ	NOME	RA	REPR	TCE
02.960.998/0001-00	J P L CONSTRUÇOES LTDA	036.058/2012-2		006175/2013-9
04.327.575/0001-74	FALCON CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA			021399/2013-1
				011858/2012-5
04.624.085/0001-30	KARATIUS CONSTRUÇOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA			029774/2014-4
				020525/2013-3
				009212/2012-4
				015880/2012-5
				022432/2012-4
				006216/2010-2
				006993/2010-9
				022809/2007-3
				013496/2005-1
04.801.923/0001-01	CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA	030951/2011-9		
05.610.532/0001-64	RPC LOCACOES E CONSTRUÇOES - EIRELI - EPP - EPP	030951/2011-9		012077/2012-7
		032723/2011-3		
		016453/2010-7		
		007022/2010-7		
06.019.939/0001-84	NUNES & CIA LTDA - EPP	015160/2012-2		014148/2014-5
07.405.573/0001-44	A. P. B. J. CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME	030943/2011-6	016176/2013-8	030653/2015-0
			018660/2012-6	014304/2015-5
				021393/2013-3

CNPJ	NOME	RA	REPR	TCE
				021085/2013-7
				007720/2012-2
08.222.396/0001-23	CONSTRUTORA C & A LTDA – ME	015160/2012-2		014148/2014-5
08.688.904/0001-63	MOZAIKO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	032723/2011-3		021393/2013-3
				012077/2012-7
09.392.304/0001-16	CONSTRUTORA COSTA MACHADO LTDA - ME	015160/2012-2		014148/2014-5
09.425.042/0001-49	CONSTRUTORA CHC LTDA	030947/2011-1	036234/2011-7	011875/2012-7
		032723/2011-3		045577/2012-9
		030951/2011-9		012077/2012-7
23.568.447/0001-67	DARUMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	030945/2011-9	009285/2013-0	024946/2017-6
				012305/2012-0
				012307/2012-2
73.346.512/0001-88	A. LEITE CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA	030951/2011-9		

e) **preste informação sobre as empresas visitadas relativas ao município de Fortaleza e se houve a existência de endereços fictícios, além de outras irregularidades (item 18):** a tabela abaixo relaciona as empresas constantes dos processos licitatórios cujas visitadas foram realizadas pela equipe. Quanto à existência de endereços fictícios, o relatório de auditoria já havia mencionado não haver indícios da situação. Em que pese outras irregularidades, não houve menção a existência de tais eventos.

Quadro 02 – Relação de empresa visitadas

LICITANTES	CNPJ	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO
Nunes & Cia Ltda	06.019.939/0001-84	AVENIDA SANTOS DUMONT 3131 SALA 302 TORRE DEL PASEO	Fortaleza/CE	VISITADA
Construtora Costa Machado	09.392.304/0001-16	SÍTIO RANCHO ALEGRE S/N END POSTAL FZ TRIUNF	Jaguaretama/CE	NÃO VISITADA
Compact Construções e Projetos Ltda (Construtora C & A)	08.222.396/0001-23	RUA MAESTRO QUINCAS BEZERRIL 1094	Tianguá/CE	NÃO VISITADA
JPL Construções Ltda.	02.960.998/0001-00	VIA COLETORA VIII - QD 56 LOTE 06 III ETAPA 400 A - ANEXO	Aquiraz/CE	NÃO VISITADA
Daruma Construções e Empreendimentos Ltda.	23.568.447/0001-67	RUA PINTO MADEIRA 1023 SALA 05	Fortaleza/CE	VISITADA
Construtora Panamá Ltda.	04.128.259/0001-73	RUA PRESIDENTE MEDICI SN SALA 01	Carnaubal/CE	NÃO VISITADA
Construtora Criativa Ltda.	07.663.109/0001-58	RUA 31 DE JULHO 773	Tiangua/CE	NÃO VISITADA

f) **realização de análise dos custos unitários das propostas das licitantes, inclusive BDI, avaliando a compatibilidade de mercado (item 20):** a proposta referente ao orçamento global da empresa vencedora para realização das obras (Nunes & Cia Ltda.) contem serviços da mesma natureza para todas as 20 (vinte) ruas licitadas: instalação (1 subitem), serviços preliminares

(1 subitem), movimentação de terra (3 subitens), pavimentação (3 subitens) e limpeza geral (1 subitem) (TC 015.160/2012-2, peça 11, p. 91). Considerando-se nesta, os itens de maior relevância, identificaram-se os itens movimento de terras e pavimentação, representativos de 95,28% do total dos custos. Com vista a efetivação da análise dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado, foram utilizadas as tabelas do DNIT – Sistema de Custos Rodoviários (SICRO 2), de novembro de 2011. No que se refere ao percentual do BDI empregado pela prefeitura, na ordem de 18%, concluiu-se ser compatível com o percentual indicado pela Portaria DNIT 1186, de 01/10/2009 que indicou percentual no valor de até 27,84%. A tabela a seguir evidencia as análises de custo e demonstra que os preços ofertados estão compatíveis quando comparados com os valores tido como referência (DNIT).

Tabela 02: Análise de custos x compatibilidade de mercado									
ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	Proposta de preços vencedora em 2009 Empresa Nunes & Cia Ltda					Tabela SICRO 2 DNIT - NOV/2011 (Sem BDI)		Cálculo NOV/2011	
	und	quant.	v. unit.	R\$	%	v. unit.	R\$ (Qtde x Vr.)	v. unit. (**)	R\$ (Vr. Unit ** x qtde.)
Movimento de terra				256.726,50	17,12%				
3.1 Escavação de valas em material de 1a. Cat. Até 1,50 m para meio fio	m3	261,56	6,05	1.582,44	0,11%	4,47	1.169,17	7,02	1.835,52
3.2 Escavação carga e transporte de material para regularização de base p/ pavimentação (*)	m3	8.387,03	25,83	216.636,98	14,45%	27,17	227.875,61	29,96	251.283,95
3.3 Escalificação e regularização de sub-leito	m2	38.122,85	1,01	38.504,08	2,57%	1,18	44.984,96	1,17	44.662,07
Pavimentação				1.171.806,33	78,16%				
4.1 Pavimentação em pedra tosca c/rejunamento	m2	38122,85	27,12	1.033.891,69	68,96%	24,1	918.760,69	31,46	1.199.243,02
4.2 Meio-fio pré moldado c/rejuntamento (0,10x0,30x1,00)m	m2	8717,74	14,8	129.022,55	8,61%	21,43	186.821,17	17,17	149.657,26
4.3 Caiação em duas demãos com supercal no meio fio	m2	4358,87	2,04	8.892,09	0,59%	1,21	5.274,23	2,37	10.314,22
Valor global				R\$1.499.320,91	95,28%		1.384.885,83		R\$1.656.996,05
						c/c BDI 18%	1.634.165,28	Var. %	1,40
Legenda/Observações									
(*) sem compatibilidade com a Tabela. Soma dos itens 2S0110001 (R\$ 1,27) E 2S0221052 (R\$ 25,90)									
BDI utilizado = 18%									
Proposta c/ inflação									
Data da proposta: 31/8/2009; Data da tabela DNIT nov/2011									
Variação percentual INCC disponível no site: http://www.portalbrasil.net/incc.htm = agos/2009 (1.455,1608) - nov/2011									
Variação percentual a ser aplicada: 1,159931									
Vr. Unit. (**) = vr. Unit. X 1,159931				R\$ (Qtde x Vr.) =				Vr. Unit (**) x qtde	

g) apresente os indícios sobre a ocorrência de terceirização capaz de afetar os pagamentos e o objeto executado, fundamento da incapacidade técnico-operacional da contratada e manifeste-se acerca das certidões CAT 137.2013 e 345.2013 emitidas pelo CREA/CE (peça 70 , p. 21-24), devendo-se analisar se elas atestariam ou não a execução das referidas obras ou de outra obra semelhante no Município de Trairi/CE (item 21): em referência aos indícios de terceirização, neste trabalho, assim como nos demais realizados na Rede Controle, chegou-se a conclusão de que a licitante não realizou os serviços contratados em razão das evidências coletadas pela equipe de auditoria. Mencionou-se: inexistência (entre 2007 a 2009) ou reduzida capacidade laborativa da contratada (2010 – só 4 empregados), conluio entre as empresas participantes, notas fiscais com numeração baixa contrapondo-se à data de criação da empresa (1980), elevado volume de recursos transacionados com base em informações do Sistema

SIM do TCM/CE (R\$ 4.160.488,32) e deterioração das vias executadas. Paralelamente, pesquisou-se os nomes de todas as empresas interessadas na licitação junto à Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, objeto da Operação Gárgula, surgindo como resultado que parte delas estariam envolvidas em esquema de fraude a licitações em municípios cearenses: Falcon Construtora e Serviços Ltda., Construtora CHC Ltda., A. Leite Construção e Locação Ltda., Compact Construções e Projetos Ltda. e Daruma Construções e Empreendimentos Ltda. –ME. Em outro cruzamento de informações, observou-se também que esse grupo de empresas também é objeto de exame de vários processos que tramitam neste Tribunal (item 18, Quadro 1).

Quanto às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) emitidas pelo CREA, de acordo com o art. 2º da Resolução CONFEA 1025/2009, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Logo, as referidas certidões não têm o condão de atestar a execução das referidas obras, muito menos de obras semelhantes. Ademais, as obras foram realizadas no Município de Cascavel/CE, enquanto que as certidões apresentadas pelo responsável, como suposta prova da identificação do responsável técnico se refere ao Município de Trairi/CE, portanto incompatível para demonstrar a responsabilidade dos responsáveis (peça 70, p. 21-24).

i) **manifeste-se conclusivamente sobre a prestação de contas final do ajuste e, especialmente, sobre o parecer favorável da Caixa e do órgão concedente em prol da aprovação dessas contas (item 22):** após a realização de diversas diligências à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo - Ofício 2343/2017 (peça 104), Ofício 2342/2017 (peça 108) e Ofício 2835/2017 (peça 123) – a Secex/CE recebeu para exame a documentação de peças 126 a 134, ratificada pelo Ministério do Turismo (peça 135). Em análise ao material encaminhado, notadamente, o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE, peça 134), observa-se que a Caixa não fez nenhuma consideração acerca da lisura do processo licitatório ou eventuais fraudes cometidas pelos agentes públicos e empresas envolvidos ou se a licitante vencedora possuía ou não capacidade técnico operacional. Não se observou dos itens de observação dos relatórios técnicos que tais aspectos fizessem parte do escopo do trabalho de fiscalização realizados, tampouco ocorreram a existência de alertas ao Controle Externo por parte dos representantes da Caixa, neste mesmo sentido. Assim, conclui-se que a prestação de contas em análise não trouxe elementos adicionais que pudessem retificar o posicionamento da equipe de auditoria.

j) **promova a citação dos engenheiros fiscais que as atestaram as medições e o recebimento da obra (Srs. Fabrício Falcão Lopes, sob o Crea/CE 42.173-D, e Walmir Queiroz Sampaio Júnior, sob o Crea/CE 12.738-D), em sintonia com os boletins de medição acostados à Peça 8 do TC 015.160/202-2 (item 22) e manifeste-se a respeito da manutenção do débito de forma solidária a todos os responsáveis, independentemente da conduta imputada ou do nexo causal entre essas condutas e o dano (item 23):** ante a citada determinação, propõe-se a citação dos profissionais pelo valor dos valores constantes das medições (TC 015.160/202-2, peça 8), utilizando-se como data para efetivar o chamamento a última data do intervalo da medição por ser esta a mais favorável aos responsáveis. Quanto à manutenção do débito de forma solidária a todos os responsáveis, ratifica-se o posicionamento da equipe à época de que os responsáveis em conjunto contribuíram para a prática da fraude ao certame. Logo, deveriam ser responsáveis pelo prejuízo causado nos valores recebidos e pagos à contratada, seguindo-se o mesmo entendimento de todos os processos da Rede de Controle, na medida que praticaram atos de forma continuada que culminaram na ocorrência do dano levantado.

9. No que se refere às determinações contidas no Acórdão 8497/2017 – TCU – 2ª. Câmara (peça 97, item 6, letras a/c acima), cabem os seguintes esclarecimentos:

a) exame da prestação de contas: encontra-se analisado no item 8, letra “i” acima, tendo-se concluído que a documentação apresentada não trouxe elementos adicionais que pudessem retificar o posicionamento da equipe pela irregularidade das contas.

b) diligência ao INSS (Ofício 2344/2017, peça 100): a autarquia informou por meio do Ofício 262/GAG/GEXFOR/INSS, de 13/10/2017 que, em face da edição da Lei 11.457/07, não mais detém competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, remanescendo tal mister à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em razão disto, propõe diligência ao citado órgão.

c) citação aos engenheiros responsáveis: propõe-se a realização da citação pelo valor das medições constantes da peça 8 do TC 015.160/202-2.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) Diligência, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, c/c p art. 157 do RI-TCU à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que forneça cópia da matrícula CEI da obra relativa ao Contrato de Repasse 280319/2009, no valor de R\$ 1.539.500,00 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Cascavel/CE, devendo apresentar outros documentos que se façam necessários ao esclarecimento das lacunas apontadas no Acórdão 8497/2017-TCU-2a. Câmara, devendo ser remetida àquela autarquia, para tanto, cópia do citado decismum;

b) Citação, com fulcro no art. 12, inc. II da Lei 8.443/92, do Sr. Fabrício Falcão Lopes, CPF 907.852.583-53 para, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, apresente alegações de defesa para as irregularidades imputadas, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 280319, celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e a PM de Cascavel (CE), tendo por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação em pedra tosca em várias ruas do município, ou promova o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias discriminadas, com os acréscimos legais previstos, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme a seguir:

Valor original do débito x Data da ocorrência

R\$ 102.493,09	07/01/2010	R\$ 23.142,70	07/01/2010	R\$ 29.006,32	05/04/2010
R\$ 43.521,36	07/01/2010	R\$ 32.903,21	07/01/2010	R\$ 33.524,47	05/04/2010
R\$ 78.012,17	07/01/2010	R\$ 29.960,47	07/01/2010	R\$ 23.818,53	05/04/2010
R\$ 77.160,81	02/04/2009	R\$ 124.451,27	05/04/2010	R\$ 58.040,09	05/04/2010
R\$ 75.001,85	05/04/2010	R\$ 70.558,37	05/04/2010	R\$ 95.147,57	05/04/2010

Ocorrência: Execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 280319, ante a constatação de irregularidades que denotam a prática de atos fraudulentos na utilização dos recursos federais, por meio de licitação montada, simulada ou mediante conluio para formação de preços que resultaram na contratação de empresa sem capacidade operacional para a execução do objeto, com consequente perda do nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos, decorrente da assinatura dos boletins de medição acima indicados.

c) Citação, com fulcro no art. 12, inc. II da Lei 8.443/92, do Sr. Walmir Queiroz Sampaio Júnior, CPF 683.539.363-72 para no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, apresente alegações de defesa para as irregularidades imputadas, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 280319, celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e a PM de Cascavel (CE), tendo por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação em pedra tosca em várias ruas do município, ou promova o recolhimento, aos cofres do

Tesouro Nacional, das quantias discriminadas, com os acréscimos legais previstos, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme a seguir:

Valor original do débito		x	Data da ocorrência		
R\$ 95.358,01	10/5/2010	R\$ 30.610,16	10/5/2010	R\$ 33.951,12	10/5/2010
R\$ 23.267,54	10/5/2010	R\$ 57.965,09	10/5/2010	R\$ 71.138,82	10/5/2010
R\$ 74.937,36	10/5/2010	R\$ 99.675,23	10/5/2010	R\$ 335.669,99	10/5/2010
R\$ 281.396,15	10/6/2010	R\$ 311.666,55	12/8/2010	R\$ 311.104,70	25/2/2010
R\$ 58.592,68	8/9/2011	R\$ 184.436,64	10/5/2010		

Ocorrência: Execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Contrato de Repasse 280319, ante a constatação de irregularidades que denotam a prática de atos fraudulentos na utilização dos recursos federais, por meio de licitação montada, simulada ou mediante conluio para formação de preços que resultaram na contratação de empresa sem capacidade operacional para a execução do objeto, com consequente perda do nexo de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos, decorrente da assinatura dos boletins de medição acima indicados.

SECEX(CE), em 26/03/2018

ROBERTO Sérgio do Nascimento
 AFCE 3039-2